

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FORMIGA/MG**

**COLLETAR MINAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.168.294/0001-06, neste ato representada por seu Titular Administrador, Senhor Dean Lúcio Rezende, brasileiro, casado, Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº M-6.046.964 SSP/MG e inscrito no CPF nº: 858.350.726-00, residente e domiciliado na Rua Palmital, nº 291, Bairro São João, Bom Despacho-MG, CEP: 35634-010, vêm, respeitosamente, por seu Procurador "in fine" subscrito (procuração anexa), com fulcro no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 17.1 do edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2023**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 110/2023, Processo Licitatório nº 221/2023, Tipo menor preço por item, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B" E "E", ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,



*Analista master em licitações*

com abertura da sessão eletrônica designada para 01/02/2024, às 8h31; pelo endereço eletrônico: <http://www.licitanet.com.br/>.

Foram detectadas no referido edital de licitação ilegalidades, falhas, omissões, transgressão à princípios administrativos e licitatórios e/ou contradições, conforme será estabelecido abaixo:

## **II. DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE:**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A cláusula 17.1 do instrumento convocatório, assim como o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (que rege o certame conforme preâmbulo do instrumento convocatório), com igual redação, estabelecem o prazo de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, para apresentação de impugnação por qualquer pessoa:

*17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou pedir qualquer esclarecimento, devendo o interessado fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Sendo assim, este patrono apresenta tempestivamente, considerando os prazos editalício e legal, a presente impugnação, tendo em vista que a data designada para a sessão eletrônica é dia 1º/02 do



*Analista master em licitações*

ano vindouro, sendo o prazo fatal para impugnação do edital dia 29/01/2024.

Ante a tempestividade retro exposta, requer-se o recebimento da presente impugnação para posterior apreciação e deferimento dos pedidos constantes ao final desta peça.

### **III. DOS DIREITOS**

#### **1. DAS ILEGALIDADES IMPUGNADAS:**

##### **1.1. DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADES LEGAIS:**

A obrigatoriedade disposta no artigo 92, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, legislação esta que rege o certame, não foi respeitada:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

Muito embora a cláusula 3.1 da minuta de contrato disponha que o regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação, recebimento do objeto e fiscalização constam no EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA, estes últimos não estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, contrariando dispositivo legal.

Salienta-se que os regimes de execuções indiretas de serviços são os que constam do art. 46, inc. I - VII, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada,



*Analista master em licitações*

contratação semi-integrada e fornecimento e prestação de serviço associado.

Isto posto, pelos princípios da legalidade e da autotutela administrativa que oportuniza à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos quando ilegais, fazendo-se assim o próprio controle de legalidade, tendo em vista que o art. 5º impõe o dever de os entes licitantes observarem o princípio da legalidade, pugna-se pela retificação do edital, com o intuito de sanar a omissão legal aqui exposta, fazendo-se constar na minuta do contrato o regime de execução ou a forma de fornecimento dos serviços objeto do edital.

## **1.2. DA AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS:**

Não consta do edital o mapa que baseou a composição do preço médio para a contratação de serviços, nem menciona o critério para seu estabelecimento, se foi por menor preço orçado, pela média aritmética dos orçamentos fornecidos, ou, por qualquer outro critério disciplinado pela administração pública.

Ocorre que a administração pública para contratação de serviços comuns ou especializados deve elaborar a planilha de composição de custos unitários, constando além do preço do edital, todos os custos indiretos, como remuneração de pessoal (toda a equipe de trabalho necessária, inclusive os profissionais técnicos), encargos trabalhistas, combustível, materiais e equipamentos, etc, que será observada futuramente para se calcular eventual necessidade de atualização do preço registrado após a fase de lances



*Analista master em licitações*

Tal previsão editalícia é obrigatória e deve constar nos anexos do edital, caso não se opte pelo sigilo (que não é o caso em tela), por se tratar de certame que envolve a contratação de serviços, frente à disposição do art. 18, § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que deve constar dos anexos do edital a

*“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.”*

Isto posto, pelos princípios da legalidade e da autotutela administrativa que oportuniza à Administração Pública o dever de anular seus próprios atos quando ilegais, fazendo-se assim o próprio controle de legalidade, tendo em vista que o art. 5º impõe o dever de os entes licitantes observarem o princípio da legalidade, pugna-se pela retificação do edital, para fazer constar de seus anexos a planilha orçamentária e a planilha de quantitativos e preços unitários.

## **2. DA SUBCONTRATAÇÃO:**

Nos termos do edital, não há possibilidade da licitante vencedora do certame subcontratar parcialmente ou integralmente a execução dos serviços, consoante a subcláusula 20.3:

*20.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual;*

Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC ANVISA 228/2018, existem várias etapas específicas na Gestão de RSS, a exemplo:

*Segregação, acondicionamento e identificação (que normalmente são feitas na unidade geradora do RSS);*



*Analista master em licitações*

*Coleta e transporte interno (pode ser feita uma coleta primária na unidade geradora de RSS); e logo depois o transporte para o setor de acondicionamento temporário interno na empresa ou setor de geração. Este último também conhecido como "ABRIGO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS".*

Só depois das duas últimas etapas, é feito a coleta e transporte externo (Objetos da contratação), para depois ser efetuada a destinação ambientalmente correta (também objeto de contratação). Embora o objeto contratual não faça menção sobre o gerenciamento de tais RSS, este também se encontra intrinsecamente envolvido e também é feito pela empresa contratada, haja vista que existe a forma correta de gerenciamento para destinação de cada resíduo, onde, por exemplo, pode ser feita a triagem para separação dos resíduos, separando-os nas subclasses A, B e E; onde também pode ser gerado e triados resíduos recicláveis. E, somente após todo o gerenciamento correto, será dada a destinação final adequada.

A destinação final adequada pode ser, por exemplo:

*Reciclagem para os recicláveis não contaminados e/ou descontaminados; aterro de resíduos classe I (perigosos); aterro de resíduos classe II (para os descontaminados); autoclavagem por processo físico ou químico ou luz uv ou microondas; incineração.*

Conforme visto acima, neste brevírio de demonstração de como em suma é feita a gestão e gerenciamento de RSS, é necessária uma série de etapas e é usada uma série de tecnologias até a destinação ambiental correta.

Assim, dificilmente, se terá uma empresa que faça todas estas etapas, sozinha, ou seja: coleta, transporte, armazenamento, triagem,



*Analista master em licitações*

reciclagem, descontaminação, autoclavagem, incineração e/ou disposição em aterros especialmente projetados.

Cabe salientar que cada atividade em cada etapa do gerenciamento de RSS, corresponde a uma atividade econômica, com CNAE's específicos, por exemplo: 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 38.22-0 Tratamento e disposição de resíduos perigosos; etc.

Exigir que uma empresa, unicamente, faça sozinha, todo este processo, é exigir uma empresa de grande porte que faça tudo isso (existem poucas); ou beneficiar essas poucas empresas que façam sozinhas todos estes processos.

Isso vai de encontro com o princípio licitatório da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o princípio da livre concorrência (inc. IV do art. 170 da CF/1988), pois, limita a competitividade na licitação à empresas equipadas de grande porte.

A alínea "a" do inc. I, do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos prever, nos atos que praticar, situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade, deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução



*Analista master em licitações*

contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição, esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração são há muito desempenhadas no mercado pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

Desta feita, não pode a administração pública restringir o caráter competitivo do certame licitatório, impossibilitando deste modo a subcontratação; sob pena de estar favorecendo especificamente algumas poucas empresas; conforme o todo já explicado.

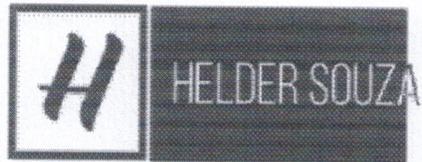
Tal disposição é própria da lei licitatória, Lei Federal 14.133/2021, em seu art. 11, vejamos "in verbis":

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*



*Analista master em licitações*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

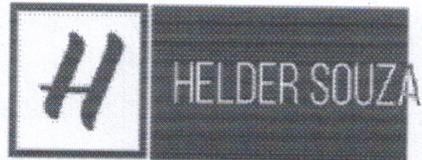
Desta feita, faz-se necessária a retificação do edital ora atacado, para que este permita a subcontratação, mas desde que tal subcontratação, seja feita a empresas que possuam licenciamento ambiental para tal, bem como a idoneidade e tecnologia necessária para tanto.

#### **IV. DOS REQUERIMENTOS:**

Suso exposto, pelos fatos e fundamentos retro dispostos, requer à Vossa Senhoria, no mérito, o deferimento dos seguintes pedidos, para sanar as irregularidades presentes no instrumento convocatório, bem como:

1. A retificação do edital licitatório nos itens impugnados para:

a) constar na minuta do contrato o regime de execução ou a forma de fornecimento dos serviços objeto do edital;



*Analista master em licitações*

- b) constar de seus anexos a planilha orçamentária e a planilha de quantitativos e preços unitários;
  - c) permitir a subcontratação, mas desde que tal subcontratação, seja feita a empresas que possuam licenciamento ambiental para tal, bem como a idoneidade e tecnologia necessária para tanto.
2. A redesignação da sessão eletrônica para a próxima data disponível na pauta, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, não inferior a 8 dias úteis, nos termos do art. 55, inc. I, alínea "a", sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bom Despacho/MG para Formiga/MG, data da assinatura eletrônica

HELDER  
DOMINGOS DE SOUZA:069096  
91636

Assinado de forma  
digital por HELDER  
DOMINGOS DE  
SOUZA:06909691636  
Dados: 2024.01.25  
16:03:42 -03'00'

Helder Domingos de Souza – **Procurador**